



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**THAÍS MARTINS COUTINHO OLIVEIRA**

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS FAMÍLIAS PARALELAS**

**LAVRAS – MG**

**2023**

**THAÍS MARTINS COUTINHO OLIVEIRA**

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS FAMÍLIAS PARALELAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador (a): Prof. (ª). Ma. Aline  
Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

O48o Oliveira, Thaís Martins Coutinho.  
O ordenamento jurídico brasileiro e as famílias paralelas /  
Thaís Martins Coutinho Oliveira. – Lavras: Unilavras, 2023.

51f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Famílias paralelas. 2. Concubinato. 3. Direito de família. 4.  
Família multinucleares. 5. Famílias simultâneas. I. Ladeira, Aline  
Hadad (Orient.). II. Título.

**THAÍS MARTINS COUTINHO OLIVEIRA**

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS  
PARALELAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 20/10/2023

**ORIENTADOR (A)**

Profª Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Profº. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

*À minha avó Constança, ao meu  
pai Flávio e minha irmã Ingrid. A  
meu noivo, Felipe.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço acima de tudo a Deus pela felicidade, força nessa caminhada. A minha avó Constança, a dona Tancinha, que mesmo com suas costuras e vida humilde, sempre me motivou dizendo que vou conseguir, e apesar de todas as dificuldades que passamos, sempre com orgulho e um sorriso no rosto.

Ao meu pai, Flávio, sempre disse que iria fazer o possível e o impossível para eu terminar a faculdade, que por mais difícil que seja, o estudo é o mais importante na vida e claro uma fonte de inspiração que apesar de estar estável em sua vida, cada dia mais se aprimorando nos estudos.

A minha irmã Ingrid, que sempre esteve ao meu lado e a cada momento que pensei em desistir, penso o quanto, o curso superior pode nos proporcionar coisas boas.

Aos meus amigos e familiares pelo incentivo nos momentos de incertezas.

Aos meus sogros; Renato, meu segundo pai, com poucas e sabias palavras; Teresinha pelas orações, e claro sempre fazendo quitandas quentinhas para me incentivar a estudar mais. Não poderia me esquecer da minha Tia Sirlene do coração, sempre enviando mensagens de força e sabedoria, e me ensinando a ser uma pessoa melhor a cada dia.

E finalmente, o meu maior e mais sincero agradecimento, meu noivo Felipe, que me ampara, acredita no meu potencial até mais que eu mesma e claro tem paciência em me ajudar mesmo não sabendo quase nada da área. Sempre disposto a corrigir meus erros em trabalhos e me auxiliando cada vez mais, mesmo com todos os meus defeitos. Sem você eu não teria conseguido. Por isso, ofereço a ti esta conquista, pois muito mais que minha, essa conquista é nossa! Onde quer que eu chegue, você chegará comigo.

Aos professores do curso de Direito, em especial minha orientadora, Aline, uma profissional e tanto, uma fonte de inspiração. Obrigada!

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.” (ROOSEVELT, Theodore)

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho apresenta uma revisão de literatura sobre o ordenamento jurídico brasileiro acerca das famílias paralelas. **Objetivo:** Este trabalho buscou investigar as nuances do Direito de Família no contexto das famílias paralelas e sua complexa relação com o reconhecimento jurídico. **Metodologia:** Através de revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, investigou-se o direito de família em famílias paralelas e propôs-se uma adaptação do direito privado para inclusão dessas configurações. **Resultados:** Verificou-se que já existem jurisprudências favoráveis, embora haja tribunais e juristas que não reconheçam essas relações. A doutrina enfatiza os direitos fundamentais sobre os particulares e destaca as mudanças sociais ao longo do tempo, enfatizando a necessidade de reconhecimento e proteção legal. Famílias paralelas enfrentam desafios legais e sociais, sendo essencial a interpretação adequada das leis e o entendimento das dinâmicas familiares. A conscientização pública é crucial para evolução das abordagens legais. **Conclusão:** O estudo conclui que apesar de jurisprudências positivas, persistem obstáculos legais e sociais. A evolução das leis reflete a inclusão da diversidade dessas famílias.

**Palavras-chave:** Famílias paralelas; Concubinato; Direito de família; Famílias multinucleares; Famílias simultâneas.



## ABSTRACT

**Introduction:** This study presents a literature review on the Brazilian legal system concerning parallel families. **Objective:** This work aimed to investigate the nuances of Family Law in the context of parallel families and its complex relationship with legal recognition. **Methodology:** Through a literature review and analysis of jurisprudence, the Family Law in parallel families was investigated, and an adaptation of private law was proposed to include these configurations. **Results:** It was found that there are already favorable jurisprudences, although there are courts and jurists that do not recognize these relationships. Doctrine emphasizes fundamental rights over private interests and highlights social changes over time, emphasizing the need for legal recognition and protection. Parallel families face legal and social challenges, and it is essential to interpret the laws correctly and understand family dynamics. Public awareness is crucial for the evolution of legal approaches. **Conclusion:** The study concludes that despite positive jurisprudence, legal and social obstacles persist. The evolution of laws reflects the inclusion of the diversity of these families. **Keywords:** Parallel families; Concubinage; Family law; Multinuclear families; Simultaneous families.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1 FAMÍLIAS PARALELAS, O QUE SÃO E SUA IMPORTÂNCIA.....	14
2.2 HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO FAMILIAR.....	16
<b>2.2.1 A igreja e a família.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 As revoluções, francesa e industrial.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.3 Século XIX: Influências tradicionais e a família formal.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.4 Décadas de 1960-1980: abertura para novas configurações.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.5 Anos 2000: Consolidação de Direitos e Proteções.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.6 Atualidade: Reconhecimento e Diversidade.....</b>	<b>22</b>
2.3. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.....	25
<b>2.3.1 Guarda compartilhada em famílias paralelas.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2 Herança e a complexidade das relações paralelas.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.3 Pensão alimentícia: delimitação e implicações.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.4 Direitos Parentais e Construção de Vínculos.....</b>	<b>29</b>
2.4 O ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DAS FAMÍLIAS PARALELAS....	32
<b>2.4.1 Proteção das Famílias Paralelas: Um Processo Evolutivo.....</b>	<b>33</b>
<b>2.4.2 Jurisprudências acerca das famílias paralelas.....</b>	<b>34</b>
<i>2.4.2.1 Decisões que reconhecem as famílias paralelas.....</i>	<i>34</i>
<i>2.4.2.2 Decisões que negam o reconhecimento as famílias paralelas.....</i>	<i>35</i>
<b>2.4.3 Perspectivas comparadas.....</b>	<b>37</b>

<b>2.4.4 Outras Estruturas Familiares Reconhecidas .....</b>	<b>40</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AC - Apelação Cível

CC - Código Civil

CC – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

TJ – Tribunal de Justiça

LGBTQIA+ – lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, e assexuais, com um sinal “+” para reconhecer as orientações sexuais ilimitadas

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca detalhar um tema do Direito de Família, sendo abordadas as famílias paralelas sob o olhar do princípio da afetividade. A pesquisa foi feita a partir de estudos jurisprudenciais e doutrinários, tendo como premissa os principais pilares existentes no Direito de Família.

A questão se torna intrigante porque, à medida que o conceito de família se expande, o direito precisa se adaptar para lidar com as mudanças na sociedade. Isso cria desafios, já que o direito muitas vezes não está preparado para lidar com novos tipos de famílias que estão surgindo e que são diferentes do modelo tradicional. Isso exige que o direito se comunique de forma mais eficaz com as evoluções sociais e lide com questões legais que envolvem o reconhecimento de novos arranjos familiares, que ainda não foram completamente incorporados às leis.

Neste trabalho abordar-se-á inicialmente os paradigmas do direito de família e as correntes filosóficas, religiosas, culturais, ou ainda a soma delas, que levaram a forma como enxergamos o direito de família nos dias atuais.

O modelo antigamente predominante, altamente patriarcal, heteroparental e vinculado uma cerimônia religiosa, tem se modificado e a avaliação dessas mudanças pelo direito de família precisa ser acompanhada.

Este trabalho se propõe a analisar a diversidade de arranjos familiares e o reconhecimento legal dos direitos associados a esses arranjos. Para alcançar esse objetivo, realizou-se uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o direito de família em relação às famílias paralelas, visando também a propor uma releitura do direito privado para a inclusão dessas configurações familiares. A investigação dos direitos fundamentais e sua evolução histórica revelou a existência de jurisprudências que apoiam o reconhecimento desses direitos. Entretanto, ainda subsistem tribunais e juristas que negam amparo jurídico a esses laços, negligenciando sua existência e sua natureza multinuclear.

Dessa forma, este trabalho objetiva-se estudar o ordenamento jurídico brasileiro e os direitos das famílias paralelas. Especificamente: compreender as novas relações estabelecidas no contexto de mais de uma família estabelecida em

torno de um membro em comum, comumente do sexo masculino e avaliar a jurisprudência e doutrinária dos direitos dessas duas famílias.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 FAMÍLIAS PARALELAS, O QUE SÃO E SUA IMPORTÂNCIA**

A família como integrante da sociedade, moldada e moldadora desta mesma sociedade, possui um aspecto característico de seu tempo e seu lugar. Há então de se analisar suas alterações e características, analisando a regionalidade e costumes de um determinado povo em um determinado período (CAMPOS, 2017; HIRONAKA; TARTUCE, 2019; MENDES, 2020; MEZZAROBA, 2012; POGGIALI; GAMBOGI; C. B. GAMBOGI, 2018; RUSSOMANNO, 2016; SILVA, 2018, 2015, 2022a; SILVA; REIS, 2021).

Na pertinente leitura do Ministro Edson Fachin (1999):

Inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

A dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); sendo esse um princípio constitucional deve ser considerado imperativo, fazendo com que todo o conjunto de normas inferiores a esta carta magna, esteja submetido a este princípio.

Sendo a pessoa humana um ente familiar, compete ao direito de família tratar desse ramo do direito privado em que a dignidade desse ente familiar é o cerne da discussão (CAMPOS, 2017; HIRONAKA; TARTUCE, 2019; RUSSOMANNO, 2016).

Poggiali et al. (2018) fazem uma análise interessante por abordar as transformações do direito brasileiro a partir de demandas emanadas da sociedade. As várias mudanças da sociedade acabaram mais tarde ou mais brevemente sendo reconhecidas no direito civil e que é urgente o reconhecimento e regulamentação, para que desde que o livre consentimento for apurado, essas famílias possam ter direitos reconhecidos.

Analisando a construção argumentativa de alguns autores (CARDIN; MORAES, 2018; FERNANDES VIEIRA et al., 2019; SILVA, 2022b) observamos uma construção unânime da evolução da aceitação desse tipo de relação polinuclear pela sociedade e que é demandada em caráter de urgência uma jurisprudência a respeito da suprema corte fim de se assegurar os entes e as famílias.

O entendimento da família como uma entidade sociocultural em constante mutação, moldada pela dinâmica dos tempos e espaços em que se insere, é fundamental para uma análise aprofundada das famílias paralelas e de sua relevância no contexto jurídico e social. A compreensão das transformações históricas e sociais que permeiam as estruturas familiares é enriquecedora ao estabelecer vínculos entre a evolução das concepções familiares e o direito que as ampara.

A análise das construções argumentativas de Cardin e Moraes (2018), Fernandes Vieira et al. (2019) e Silva (2022b) converge para um consenso sobre a crescente aceitação social das relações polinucleares. Observa-se uma demanda urgente pela jurisprudência da Suprema Corte a fim de garantir o reconhecimento e a proteção legal dessas entidades e famílias. A busca por uma jurisprudência consistente e atualizada reflete a necessidade de adequar o direito às transformações sociais e consolidar a proteção dos direitos das famílias paralelas.

Essas estruturas familiares são caracterizadas pela existência simultânea de relacionamentos conjugais ou afetivos, geralmente fora do casamento, em que os envolvidos estabelecem laços familiares e parentais com diferentes pessoas. Tal fenômeno reflete a diversidade das configurações familiares na sociedade atual, que desafia as concepções tradicionais de família baseadas estritamente no casamento. A importância de compreender e analisar as famílias paralelas reside na necessidade de adaptação das normas legais e proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos nesses arranjos familiares, bem como na promoção de uma abordagem mais inclusiva e adequada à realidade contemporânea (HIRONAKA; TARTUCE, 2019).

A relevância das famílias paralelas também se manifesta na esfera dos direitos e deveres das partes envolvidas. Questões como a divisão de bens, direitos sucessórios, guarda de filhos, pensão alimentícia e direitos parentais surgem como

desafios legais e sociais que demandam atenção especial. Além disso, o reconhecimento das famílias paralelas está intrinsecamente ligado à proteção dos interesses das crianças nascidas ou criadas nessas circunstâncias, com ênfase no princípio do "melhor interesse da criança". Portanto, compreender e regulamentar as famílias paralelas não apenas garante a proteção dos direitos individuais dos adultos envolvidos, mas também promove o bem-estar das crianças que fazem parte dessas estruturas familiares complexas (RUZYK, 2005).

Em uma análise mais abrangente (MENDES, 2020; SILVA, 2022a, 2022b; SILVA; REIS, 2021), as famílias paralelas também desafiam as concepções tradicionais de moralidade e ética no contexto das relações interpessoais. As mudanças nos valores culturais e nas normas sociais ao longo do tempo têm contribuído para a aceitação crescente dessas configurações familiares. Isso levanta a necessidade de uma reflexão crítica sobre como a lei e a sociedade lidam com questões de relacionamento e família. O estudo das famílias paralelas no campo do Direito de Família desempenha um papel fundamental ao explorar as implicações legais e sociais dessas transformações, promovendo a adaptação das normas jurídicas à diversidade de arranjos familiares e a garantia dos direitos e proteção das partes envolvidas.

Em síntese, a compreensão da evolução da família e sua relevância no contexto das famílias paralelas é enriquecida pela análise da interação entre o direito e a sociedade, destacando a centralidade da dignidade da pessoa humana como pilar do direito de família.

## 2.2. HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO FAMILIAR

O entendimento e a regulamentação das relações familiares têm sofrido transformações substanciais ao longo da história do Brasil, refletindo as mudanças sociais e culturais que moldam a sociedade contemporânea. Nesse contexto, as famílias paralelas emergem como um campo particularmente revelador das mudanças nas leis e regulamentações. Este tópico busca traçar uma linha do tempo das mudanças nas leis brasileiras relacionadas às famílias e aos relacionamentos, com ênfase na evolução das abordagens para lidar com as famílias paralelas. Será



versado um contexto histórico mostrando como o núcleo familiar sempre teve representações polinucleares, e como ainda não existem legislações ou jurisprudências de colegiado superiores próprias para o tema.

Conforme sustentado por Campos (2017) e Hironaka e Tartuce (2019), a evolução das famílias ao longo da história apresenta uma ligação intrínseca com as mudanças que ocorrem nos fenômenos sociais. Tal perspectiva é reforçada por Mendes (2020) e Mezzaroba (2012), que exploram a relação recíproca entre os aspectos sociais e jurídicos na configuração das famílias. A complexidade das interações entre direito e sociedade é examinada por Russomanno (2016) e Silva (2018, 2015, 2022a), que destacam o caráter dinâmico da família como um reflexo das transformações sociais.

Desde os primórdios da organização dos hominídeos em tribos, constitui-se a organização de pequenos círculos familiares. O formato da família tal qual vemos hoje é diferente daquele dos primeiros arranjos em comunidade, mostrando que essas mudanças existem porque a sociedade de hoje é bem distinta daquelas primordiais.

As mudanças sociais e conseqüentemente os anseios por mudança da legislação, existem desde o desenvolvimento da civilização grego romana (DE COULANGES, 1951), passando pelos estudos de Sigmund Freud no tratamento de pacientes que eram taxados de neuróticos por apresentarem comportamento destoante da sociedade da época (FREUD, 1940, 1996), até os movimentos políticos e sociais modernos de lutas por direitos da população LGBTQIA+.

Rosa & Oliveira (2017) versam sobre as revoluções ocorridas nas relações sexuais e matrimoniais, onde as relações nas primeiras tribos se davam de forma mais instintiva, mas que com o desenvolvimento dessas tribos foram se criando lendas e contos de forma a proibir, inicialmente, o incesto. Esses contos e lendas acabam evoluindo para ações rotineiras que se transformam em costumes, e a somatória entre os costumes, contos e lendas começa a tomar a forma de religião. Com o advento da religião em diversos povos, não tarda a surgirem as primeiras regras sobre como deveria se dar a manifestação da sexualidade, que passa desde a separação entre pai e filha até o casamento, até como todo um regramento pelo qual o matrimônio em si deve ser feito.

### **2.2.1. A igreja e a família**

Neste aspecto religião, Guerras (1992) discute como o Edito de Tessalônica, documento pelo qual o Imperador Romano Teodósio (379-395 D.C) proibiu a prática pagã em todo o império. Ainda Guerras (1992) analisa que é a partir desse documento, que a bíblia passa a ser o livro doutrinário dos costumes da maior potência econômica e militar da época, levando com que as indicações expressas da monogamia, fosse a forma mais aceita, excluindo obviamente as relações plurais (ALBUQUERQUE, 2019).

Os anos passam e a sociedade como um todo e sob influência da reforma Protestante, novas igrejas surgem, novos pensamentos a partir do iluminismo vão aparecendo, mas as raízes da família ocidental europeia ainda são facilmente perceptíveis na formação da família Brasileira. Ruzyk (2005) e sua análise, defende que a economia e sociedade brasileira eram organizadas em torno do patriarcalismo, onde os homens brancos tinham relações com suas esposas e com as escravas (negras e indígenas). Assim a poligamia existia na forma de aceitação para o homem, enquanto a monogamia e os abusos eram a regra para as mulheres.

As análises de Foucault (1987) e Bourdieu (2019) enriquecem o entendimento das relações entre religião, poder e estruturas familiares, evidenciando como os valores e normas religiosas têm sido utilizados como instrumentos de controle e reprodução das desigualdades sociais. Nesse contexto, a compreensão das influências religiosas nas estruturas familiares é essencial para uma análise abrangente do desenvolvimento histórico das famílias e sua relação com o sistema jurídico contemporâneo.

### **2.2.2. As revoluções, francesa e industrial**

Rosa & Oliveira (2017) abordam as mudanças jurídicas que começam a aparecer com o liberalismo advindo dos ideais da revolução francesa, onde há claramente um avanço no direito individual, mas que devido a ideologia burguesa, tem essência puramente patrimonial e baseada no patriarca, figura centralizadora e

hierarquicamente superior, onde as relações sexuais serviam para satisfazer seus desejos.

A evolução do formato patriarcal para um certo nível de emancipação das mulheres só é trazida a partir da revolução industrial e da necessidade do trabalho feminino, retirando a mulher de seus afazeres domésticos e concebendo a elas um embrião de independência financeira do marido.

A análise das revoluções, sobretudo a Francesa e a Industrial, ilustra como os processos históricos influenciaram as estruturas familiares e as relações de gênero. As perspectivas de Beauvoir (1967), Federici (2021), Scott (1995) e Schiebinger (2001) enriquecem a discussão ao explorar as nuances das mudanças sociais, expondo como os direitos individuais muitas vezes coexistiram com estruturas de poder desiguais e como a transição para o trabalho industrial impactou a emancipação das mulheres de seus papéis tradicionais. Nesse sentido, a compreensão das implicações sociais e jurídicas das revoluções é crucial para uma análise completa das transformações familiares ao longo da história.

### **2.2.3. Século XIX: Influências tradicionais e a família formal**

No século XIX, o Brasil encontrava-se inserido em um contexto de forte influência de padrões sociais e valores tradicionais, os quais deixaram uma marca significativa nas dinâmicas familiares e nas práticas jurídicas vigentes. Nesse cenário, o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), inspirado no Código Napoleônico (DEMOLOMBE, 1869), refletiu uma perspectiva patrimonialista que predominava nas relações familiares da época. O casamento formal, consagrado pelo Código, ocupava uma posição central na estrutura familiar, muitas vezes relegando as famílias paralelas a um plano secundário.

A análise do Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, 1916) evidencia a consolidação da figura patriarcal, uma característica proeminente nas estruturas familiares do período. O estudo comparativo realizado por Andrichi & Mazzola (2023) contribui para a compreensão da continuidade de aspectos legais e ideológicos provenientes das leis monárquicas lusitanas, que persistiram mesmo

após a promulgação do Código Civil. A lei, ao legalizar relações de disparidade entre marido e esposa, reforçou as desigualdades de gênero e a supremacia masculina.

As reflexões de juristas renomados, como Maria Helena Diniz e Silvio Venosa, oferecem insights sobre as raízes históricas das normas jurídicas brasileiras. Diniz, em sua vasta contribuição para o campo do Direito de Família, explora como as estruturas tradicionais influenciaram as codificações jurídicas e as relações de gênero no Brasil. Venosa, por sua vez, em sua análise sobre o Código Civil de 1916, ressalta como a perspectiva patrimonialista estava intrinsecamente ligada ao ambiente social e econômico da época (DINIZ, 2010; VENOSA, 2021).

A compreensão das influências tradicionais e das bases ideológicas do Código Civil de 1916 é fundamental para contextualizar a trajetória das famílias paralelas no Brasil. A análise de Diniz e Venosa enriquece a discussão ao explorar como as normas jurídicas refletiam e perpetuavam as relações de poder e as desigualdades de gênero presentes na sociedade da época (DINIZ, 2010; VENOSA, 2021). Nesse contexto, o entendimento das raízes históricas é essencial para uma análise completa das transformações nas estruturas familiares ao longo do século XIX.

#### **2.2.4. Décadas de 1960-1980: abertura para novas configurações**

O período subsequente à Segunda Guerra Mundial foi marcado por transformações sociais e culturais significativas, que influenciaram diretamente as concepções sobre a dignidade humana e as relações de gênero. A contracultura dos anos 60 introduziu novas perspectivas em relação ao sexo e à família, sinalizando um movimento de abertura para a diversidade de configurações familiares (FOUCAULT, 1987; WEEKS, 2002).

A Constituição Federal de 1988, frequentemente aclamada como a "Constituição Cidadã", foi um divisor de águas no cenário jurídico brasileiro ao estabelecer princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana (BRASIL, 1988). No contexto das relações familiares, o art. 226, § 3º da Constituição, ao

reconhecer a união estável como entidade familiar, marcou uma virada importante ao conferir status legal a relações não formalizadas pelo casamento.

A reflexão sobre essas mudanças legais e sociais é enriquecida pelas contribuições de pensadores contemporâneos como Michel Foucault e Jeffrey Weeks (FOUCAULT, 1987; WEEKS, 2002). Foucault, em sua análise sobre a história da sexualidade, explora como as normas sociais moldam as percepções sobre sexo e relações familiares, destacando a relação entre poder e conhecimento. Weeks, por sua vez, em "Sexuality and its Discontents", investiga como as concepções sobre sexualidade e família evoluíram ao longo do século XX, revelando as complexidades das transformações sociais.

O olhar de Foucault e Weeks adiciona profundidade à compreensão das mudanças introduzidas nas décadas de 1960 a 1980. Foucault, ao explorar as relações entre poder, conhecimento e sexualidade, oferece uma perspectiva crítica sobre as normas sociais que moldaram as estruturas familiares. Weeks, por sua vez, contextualiza essas mudanças no panorama das transformações das concepções sobre sexualidade ao longo do século XX.

#### **2.2.5. Anos 2000: Consolidação de Direitos e Proteções**

O início do século XXI testemunhou a consolidação de importantes avanços nos direitos e proteções voltados para as famílias paralelas. A Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", marcou um marco significativo ao abordar a questão da violência doméstica e familiar no contexto brasileiro (LAMOUNIER; SOUZA, 2023; MOREIRA; DE SOUZA; DE SOUZA, 2015). Além de seu objetivo principal, a Lei Maria da Penha trouxe consigo uma expansão do conceito de família, reconhecendo a diversidade de formas de convivência e relacionamento (DIAS, 2010).

A análise do impacto da Lei Maria da Penha no reconhecimento das famílias paralelas encontra respaldo em estudiosos do Direito e das questões de gênero. Dias (2010) explora como a lei não apenas abordou a violência contra a mulher, mas também contribuiu para ampliar o reconhecimento legal das diversas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. Autores como Flávia Piovesan e

Maria Berenice Dias enriquecem a discussão ao analisar o impacto das legislações de proteção aos direitos humanos nas relações familiares e de gênero (DIAS, 2010; PIOVESAN, 2017).

A relevância da Lei Maria da Penha e seus desdobramentos para as famílias paralelas também foi abordada por pesquisadores como Ana Paula Antunes Martins, que explora como a legislação trouxe maior visibilidade às formas de violência contra as mulheres em diversas configurações familiares. Martins destaca como a lei influenciou os debates jurídicos e sociais em torno da proteção dos direitos das mulheres em contextos não tradicionais de família (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

O impacto da Lei Maria da Penha na consolidação de direitos e proteções para famílias paralelas é destacado pelas análises de autores como Dias, Antunes Martins e Piovesan. Ao reconhecer as diferentes formas de convivência, a lei ampliou a compreensão das configurações familiares no Brasil contemporâneo. A contribuição de especialistas em Direito das Famílias e gênero, como Berenice Dias e Flávia Piovesan, enriquece a discussão ao analisar as implicações legais e sociais dessa legislação emblemática.

#### **2.2.6. Atualidade: Reconhecimento e Diversidade**

O reconhecimento da diversidade é uma questão fundamental no contexto das famílias paralelas e reflete um movimento mais amplo em direção a uma sociedade inclusiva e respeitosa com as diferentes formas de convivência (SILVA, 2022b). A evolução das leis e a mudança de paradigmas sociais têm impulsionado esse reconhecimento, repercutindo diretamente nas configurações familiares e nas relações que delas emergem.

No passado, as famílias tradicionais eram frequentemente consideradas como o único modelo legítimo, o que deixava as famílias paralelas à margem da proteção legal e do reconhecimento social (HIRONAKA; TARTUCE, 2019). No entanto, a crescente conscientização sobre a variedade de arranjos familiares e a valorização da autonomia individual têm levado a uma revisão desses conceitos.

É importante ressaltar que o reconhecimento da diversidade não apenas assegura direitos materiais, mas também contribui para uma maior visibilidade e aceitação social dessas famílias. O impacto emocional e psicológico de ser reconhecido e respeitado como uma unidade familiar legítima não pode ser subestimado. Esse reconhecimento não apenas promove um senso de pertencimento, mas também desempenha um papel crucial na autoestima e no bem-estar emocional dos membros das famílias paralelas (LUNA; OLIVEIRA, 2020).

A mudança cultural e jurídica em direção ao reconhecimento da diversidade tem o potencial de criar um ambiente mais inclusivo e igualitário para todas as formas de família. No entanto, é importante destacar que ainda existem desafios a serem superados, como o preconceito arraigado e a necessidade de uma conscientização contínua sobre a importância do respeito a todas as configurações familiares (SANTOS, 2022).

Portanto, o reconhecimento da diversidade nas famílias paralelas não é apenas um avanço legal, mas também um reflexo da evolução da sociedade em direção a valores mais inclusivos e igualitários (SCHNEIDER, 2010). A compreensão e a análise dessa transformação são essenciais para uma abordagem completa e informada das relações familiares contemporâneas no âmbito jurídico.

Na contemporaneidade, a legislação brasileira continua a avançar na busca pelo reconhecimento e respeito à diversidade das relações familiares. Um marco importante nessa trajetória foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, quando a Corte reconheceu a união estável homoafetiva como uma entidade familiar com os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais (BRASIL, 2011, 2018)

O reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF trouxe à tona discussões sobre a igualdade e não discriminação das diversas formas de convivência. Autores como Paulo Lôbo (LÔBO, 2020) destacam como essa decisão consolidou um importante avanço no campo do Direito de Família ao reconhecer a legitimidade das relações homoafetivas e assegurar a igualdade de tratamento perante a lei.

Além disso, a valorização do melhor interesse da criança tem sido um princípio norteador das reformas legislativas recentes. A flexibilização das formas de

adoção, por exemplo, reflete a compreensão de que a orientação sexual dos pais não deve ser um critério impeditivo para a formação de uma família (NADER, 2010). A jurisprudência do STF também tem se consolidado no sentido de priorizar o bem-estar dos filhos nas disputas de guarda, independentemente da configuração familiar (STF, RE 1.072.485/RS).

O artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002) confere aos pais a prerrogativa integral de exercer o poder familiar sobre os filhos, independentemente do estado conjugal. Especificamente, a jurista Maria Berenice Dias (DIAS, 2010) enfatiza:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo de noção de poder-função ou direito-dever [...]. (DIAS, 2010b, p. 461-462)

O reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF, juntamente com as reformas legislativas em prol da diversidade familiar, reflete uma mudança profunda na compreensão das relações familiares na sociedade contemporânea. As análises de juristas, como Paulo Lôbo e Pablo Nader, enriquecem a discussão ao explorar os fundamentos jurídicos e sociais dessas transformações. O olhar da jurisprudência do STF também contribui para a compreensão da valorização do melhor interesse da criança e da promoção da igualdade no contexto das famílias paralelas.

A evolução das leis brasileiras relacionadas às famílias e relacionamentos reflete uma sociedade em constante mudança. As transformações legais, que culminam na crescente consideração das famílias paralelas, refletem a busca por maior inclusão, equidade e reconhecimento da diversidade de configurações familiares na sociedade contemporânea.

As orientações jurisprudenciais firmadas pelo STF, em conjugação com as reformas legais voltadas à promoção da diversidade nas estruturas familiares, espelham uma mudança paradigmática no entendimento e na abordagem das relações familiares contemporâneas. A análise de eminentes juristas, alicerçada em fundamentos jurídicos e sociológicos, reforça a relevância das transformações



legais. Ao observar tais transformações, evidencia-se uma sociedade em constante evolução, na qual o sistema jurídico se mostra adaptativo e resiliente, pronto para abraçar as diversas expressões da unidade e do afeto familiares.

A compreensão da legislação atual em relação às famílias paralelas exige uma análise profunda e contextualizada, uma vez que essas relações frequentemente desafiam padrões tradicionais e estereótipos arraigados. O avanço das leis e a sua interpretação pela jurisprudência refletem não apenas uma evolução jurídica, mas também uma transformação cultural e social. Ao considerar a trajetória histórica, a interação entre a doutrina e a jurisprudência, bem como a influência de valores sociais em constante evolução, podemos perceber uma busca contínua pela justiça e pela igualdade nas relações familiares, independentemente de sua configuração.

### 2.3. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Compreender os aspectos jurídicos e sociais enfrentados por famílias paralelas no sistema jurídico brasileiro demanda uma análise minuciosa das dinâmicas legais e das questões sociais que envolvem esse contexto. Diversas questões surgem quando se considera o reconhecimento e os desafios enfrentados por essas famílias, abrangendo áreas como a guarda de crianças, herança, pensão alimentícia e direitos parentais.

#### **2.3.1 Guarda compartilhada em famílias paralelas**

A questão da guarda de crianças em famílias paralelas no âmbito do sistema jurídico brasileiro constitui uma temática intrincada, suscitando amplas discussões e desafios no contexto das relações familiares. Nesse cenário, o entendimento e a aplicação da guarda compartilhada emergem como um ponto focal, marcando a busca pela manutenção do contato parental e a preservação do bem-estar dos filhos, independentemente do estado civil dos genitores.

A guarda compartilhada, em seu cerne, reflete a premissa de que ambos os genitores têm direitos e deveres iguais em relação à criação e educação dos filhos, independentemente de convivência conjugal. Essa abordagem ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando-se como um dos pilares da Lei da Guarda Compartilhada (BRASIL, 2014). Contudo, a interpretação e aplicação desse princípio podem variar entre os tribunais, devido à sua maleabilidade e à necessidade de contextualização em cada caso específico.

A questão central que permeia a análise da guarda compartilhada em famílias paralelas é a proteção do melhor interesse da criança. Esse princípio, consolidado como um norteador nas decisões judiciais envolvendo disputas de guarda, tem por objetivo salvaguardar o bem-estar e a segurança dos filhos, considerando variáveis que vão desde o ambiente físico até o afeto e a qualidade das relações familiares.

O embasamento jurídico para a aplicação do melhor interesse da criança encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que assegura a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, a operacionalização desse princípio demanda uma análise minuciosa das dinâmicas familiares envolvidas e a ponderação de diferentes fatores, como a capacidade dos genitores de prover cuidados, a proximidade com a residência escolar e o ambiente afetivo oferecido.

É crucial ressaltar que o contexto da família paralela pode influenciar de maneira substancial as decisões relacionadas à guarda compartilhada. A ausência de um casamento formal não deve ser determinante para o estabelecimento dos direitos parentais. Pelo contrário, as considerações devem ser pautadas pela análise do ambiente de convívio e das condições proporcionadas por cada genitor, a fim de garantir o bem-estar e a melhor qualidade de vida para a criança.

Em síntese, a discussão em torno da guarda compartilhada em famílias paralelas no sistema jurídico brasileiro revela a complexidade das dinâmicas familiares e a necessidade de equilibrar os direitos parentais com a salvaguarda do melhor interesse da criança. As decisões judiciais, permeadas pelo princípio da proteção integral, buscam assegurar a continuidade do contato parental e a preservação do ambiente mais adequado para o desenvolvimento saudável e pleno da prole.

### **2.3.2. Herança e a complexidade das relações paralelas**

A questão sucessória emerge como um dos pontos cruciais nas famílias paralelas, acarretando desafios peculiares no que tange aos direitos de herança. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, as famílias paralelas frequentemente se veem confrontadas com obstáculos ao buscar pleitear sua parte legítima na sucessão. A análise dessa temática revela uma interação complexa entre a dinâmica das relações familiares, a legislação vigente e a jurisprudência, demandando uma abordagem meticulosa.

No Brasil, o Código Civil desempenha um papel fundamental na delimitação dos direitos sucessórios das famílias paralelas. Conforme estabelecido no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a união estável ostenta relevância ímpar ao equiparar os direitos sucessórios dela decorrentes aos do casamento. Essa medida representou um marco na busca pela igualdade e equidade entre diferentes arranjos familiares, conferindo reconhecimento legal à união estável e suas consequências patrimoniais e sucessórias.

No entanto, a materialização desses direitos sucessórios não é isenta de desafios. As famílias paralelas muitas vezes se deparam com a necessidade de comprovar a existência da união estável e a natureza afetiva e patrimonial da relação. A exigência probatória, em grande parte dos casos, implica em um processo complexo, no qual se entrelaçam as nuances da vida cotidiana e as demonstrações formais da relação. Tal cenário pode culminar em disputas e contestações em relação à partilha de bens e à definição dos direitos hereditários.

A análise jurisprudencial adquire, nesse contexto, uma relevância ímpar. A densidade probatória apresentada pelas partes e a interpretação das relações pela jurisdição constituem elementos cruciais na definição dos direitos sucessórios das famílias paralelas. A evolução das decisões judiciais reflete a constante adaptação da jurisprudência às complexidades das dinâmicas familiares contemporâneas, buscando alcançar a justiça e a equidade na atribuição de direitos.

Diante disso, a compreensão da complexidade das relações hereditárias nas famílias paralelas no Brasil demanda uma análise criteriosa das legislações, da

jurisprudência e das dinâmicas familiares. O reconhecimento legal conferido à união estável impulsiona a igualdade de direitos sucessórios, todavia, as dificuldades na comprovação das relações e a densidade probatória requerida podem contribuir para a complexidade desse cenário. A constante evolução da jurisprudência reitera o esforço do sistema jurídico em adaptar-se às diversificadas configurações familiares, buscando conferir justiça e equidade aos desafios inerentes às famílias paralelas.

A relevância do reconhecimento legal da união estável adquire destaque. O Código Civil Brasileiro estabelece que os direitos sucessórios em uniões estáveis equiparam-se aos do casamento (BRASIL, 2002). Contudo, as famílias paralelas podem se deparar com desafios na comprovação da relação, resultando em contendas em relação à partilha de bens. A análise jurisprudencial, muitas vezes, incide sobre a densidade probatória apresentada, contribuindo para uma maior complexidade na definição de direitos hereditários (BRASIL, 2002).

### **2.3.3. Pensão alimentícia: delimitação e implicações**

A questão da pensão alimentícia também é relevante para as famílias paralelas. Quando há filhos envolvidos, a determinação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia requer uma análise das necessidades da criança e das capacidades financeiras de cada genitor. Famílias paralelas podem enfrentar desafios ao calcular a pensão devido à falta de regulamentação legal clara sobre como essas situações devem ser tratadas.

A pensão alimentícia, elemento crucial para assegurar a manutenção das necessidades dos filhos em famílias paralelas, suscita uma série de considerações jurídicas e sociais. A ausência de uma regulamentação específica para essas situações pode contribuir para desafios na determinação dos valores e obrigações alimentares. A análise das condições financeiras de cada genitor e das demandas das crianças torna-se fundamental para balizar decisões equitativas (BRASIL, 2002).

Além disso, a dinâmica das famílias paralelas pode agravar as incertezas em torno da pensão alimentícia. Diferentes configurações familiares podem surgir a partir de separações, divórcios, novos relacionamentos e outras circunstâncias que moldam as relações parentais. Nesse contexto multifacetado, a determinação de

valores justos de pensão alimentícia pode se tornar um desafio ainda maior, pois as necessidades financeiras e o bem-estar dos filhos devem ser equilibrados com as obrigações e capacidades dos genitores (CHAVES, 2014).

Vale ressaltar que o Direito de Família está em constante evolução, e as legislações ao redor do mundo têm se esforçado para acompanhar as transformações sociais e culturais (DIAS, 2010). No âmbito das famílias paralelas, a busca por uma abordagem justa e equitativa na determinação da pensão alimentícia requer a consideração de diversos fatores, incluindo as particularidades das relações familiares, os princípios fundamentais do Direito e as necessidades das crianças envolvidas. A capacidade do sistema jurídico de adaptar-se a essas mudanças e desenvolver soluções flexíveis e sensíveis é fundamental para garantir a proteção dos direitos das crianças e a promoção da justiça nas famílias paralelas (POGGIALI; GAMBOGI; C. B. GAMBOGI, 2018).

#### **2.3.4. Direitos Parentais e Construção de Vínculos**

A análise dos direitos das crianças oriundas de famílias paralelas é de extrema importância no contexto do Direito de Família. Essas crianças estão inseridas em configurações familiares que, muitas vezes, divergem do padrão tradicional e podem ser afetadas por desafios e complexidades específicas. O cerne da preocupação jurídica reside em assegurar que os direitos fundamentais dessas crianças sejam respeitados e protegidos, independentemente da forma como suas famílias se estruturam.

Os direitos parentais envolvem não apenas a guarda e a pensão alimentícia, mas também a participação na vida dos filhos. Famílias paralelas podem enfrentar desafios em relação ao reconhecimento de direitos parentais e à autoridade de decisão em relação a questões importantes, como educação e cuidados médicos. O estabelecimento claro de direitos e responsabilidades parentais é essencial para garantir o bem-estar das crianças em famílias paralelas.

Os direitos parentais transcenderam a mera questão da guarda e pensão alimentícia, expandindo-se para a esfera da construção dos vínculos afetivos e educacionais entre pais e filhos (REIS, 2014). Nas famílias paralelas, a garantia de

tais direitos é intrincada, pois não apenas requer a formalização legal, mas também a efetivação dos mesmos no dia a dia. A complexidade se manifesta na determinação de como as decisões relacionadas à educação, saúde e demais aspectos da vida dos filhos devem ser tomadas.

Os direitos parentais, além de envolverem aspectos de guarda e pensão, abrangem a construção dos vínculos afetivos e educacionais entre genitores e filhos. Famílias paralelas enfrentam o desafio de garantir o reconhecimento e a proteção desses direitos no contexto jurídico. A clareza nas definições de direitos e responsabilidades, bem como a possibilidade de tomada de decisões compartilhadas em relação aos filhos, surgem como elementos essenciais para o fortalecimento desses laços (BRASIL, 2002).

A análise dos direitos das crianças oriundas de famílias paralelas é de extrema importância no contexto do Direito de Família. Essas crianças estão inseridas em configurações familiares que, muitas vezes, divergem do padrão tradicional e podem ser afetadas por desafios e complexidades específicas. O cerne da preocupação jurídica reside em assegurar que os direitos fundamentais dessas crianças sejam respeitados e protegidos, independentemente da forma como suas famílias se estruturam.

No que se refere à guarda e aos direitos parentais, é imperativo garantir que a criança tenha contato e relacionamento saudável com ambos os genitores, quando possível. O princípio do melhor interesse da criança deve ser o norteador para todas as decisões envolvendo a guarda, visando proporcionar um ambiente estável e afetivo que promova o seu desenvolvimento integral. A legislação e a jurisprudência têm buscado formas de assegurar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, mesmo em situações de famílias paralelas.

No que tange à pensão alimentícia, a atenção recai sobre o provimento das necessidades básicas da criança. Independentemente do formato da família, a obrigação de prover o sustento e o bem-estar dos filhos permanece. O cálculo da pensão alimentícia deve ser justo e equitativo, considerando as necessidades da criança e as capacidades financeiras de cada genitor. A ausência de regulamentação específica para famílias paralelas pode gerar incertezas e desafios,

mas a garantia do direito à pensão alimentícia é fundamental para a segurança e o desenvolvimento das crianças.

A abordagem dos desafios jurídicos e sociais enfrentados por famílias paralelas no sistema jurídico brasileiro requer uma análise multidisciplinar, permeada por questões legais, sociais e psicológicas. A atenção à equidade, à proteção dos direitos da criança e à valorização dos vínculos parentais desempenha um papel crucial na busca por soluções que conciliem os interesses das partes envolvidas e aprimorem a aplicação das normativas legais. A compreensão desses desafios é fundamental para a evolução das práticas jurídicas e sociais, resultando em abordagens mais justas e equitativas para as famílias paralelas no contexto brasileiro.

Nesse contexto, é fundamental que o sistema jurídico evolua em direção a uma compreensão mais sensível e adaptável das dinâmicas familiares contemporâneas. A abordagem do direito deve ser pautada não apenas na aplicação rígida das normas, mas também na consideração das nuances e particularidades de cada situação (RIBEIRO; GOMES; MOREIRA, 2015). A diversidade de arranjos familiares, incluindo as famílias paralelas, demanda uma reflexão profunda sobre como os direitos parentais podem ser efetivamente garantidos.

A promoção dos direitos parentais e a construção de vínculos sólidos em famílias paralelas não podem ser tratadas como questões isoladas. Tais aspectos estão intrinsecamente ligados ao bem-estar das crianças e ao fortalecimento do núcleo familiar. A atenção ao interesse da criança, pilar central do direito de família, deve ser o fio condutor das políticas e práticas relacionadas a essas famílias (CHAVES, 2014).

A colaboração entre diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a psicologia e a sociologia, torna-se vital para compreender e abordar de maneira abrangente os desafios que envolvem as famílias paralelas (CARDOSO, 2022). É necessário repensar constantemente as estratégias e abordagens adotadas, buscando sempre aprimorar as condições legais e sociais para garantir um ambiente saudável e equitativo para todas as formas de convivência familiar.

A doutrina jurídica, ao analisar os conceitos e princípios que embasam o direito de família, deve considerar a dinâmica das famílias paralelas e sua crescente relevância na sociedade (MARTINEZ DE CAMPOS, 2019). A jurisprudência, por sua vez, tem a responsabilidade de interpretar as leis à luz das mudanças sociais e das demandas contemporâneas, garantindo a efetividade dos direitos parentais e a proteção das famílias paralelas (SILVA, 2022b).

No que tange às práticas legislativas, é imprescindível que sejam adotadas abordagens que reconheçam e assegurem a diversidade das configurações familiares. A legislação deve refletir a realidade vivenciada pelas famílias modernas e promover a igualdade de tratamento, independentemente do tipo de relação afetiva estabelecida. Isso envolve não apenas a elaboração de leis que protejam os direitos parentais, mas também a criação de mecanismos que facilitem a resolução de conflitos e a tomada de decisões em benefício das crianças (PINHEIRO, 2022).

Em suma, a proteção dos direitos parentais e a construção de vínculos em famílias paralelas refletem a evolução da sociedade e do direito de família. Essa evolução exige uma visão progressista e adaptativa, que promova a equidade, a inclusão e o bem-estar das crianças. Ao considerar os aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos, é possível estabelecer bases sólidas para um ambiente jurídico e social que respeite e valorize a diversidade das relações familiares contemporâneas.

#### 2.4. O ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DAS FAMÍLIAS PARALELAS

O reconhecimento legal e a proteção conferida às famílias paralelas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro têm sido temas de relevância substancial e de contínua evolução. A discussão sobre a equiparação de direitos e obrigações das famílias paralelas com outras estruturas familiares legalmente reconhecidas reflete os anseios por igualdade e justiça no cenário jurídico e social (CAMPOS, 2017; SILVA, 2022b).

A proteção legal das famílias paralelas no Brasil tem sido progressiva e abrangente. Questões de patrimônio, pensão alimentícia e direitos parentais têm



sido objeto de atenção, visando a assegurar direitos comparáveis aos conferidos às famílias formais (SILVA, 2015, 2022a; SILVA; REIS, 2021). O reconhecimento da união estável como entidade familiar implica direitos sucessórios e patrimoniais equiparados aos do casamento, como evidenciado no Código Civil de 2002.

#### **2.4.1. Proteção das Famílias Paralelas: Um Processo Evolutivo**

A trajetória da proteção legal das famílias paralelas no cenário jurídico brasileiro reflete um movimento gradual e progressivo em direção a uma abordagem mais inclusiva e equitativa. No decorrer das últimas décadas, uma série de avanços legislativos e interpretações judiciais tem sido observada, visando a assegurar uma gama mais abrangente de direitos e reconhecimento a essas entidades familiares (RUSSOMANNO, 2016).

A abordagem pragmática diante de questões cruciais, como a distribuição patrimonial, a concessão de pensão alimentícia e o estabelecimento de direitos parentais, denota uma resposta do sistema jurídico à crescente diversificação dos arranjos familiares (MEZZARROBA, 2012). A consciência da necessidade de abarcar essas realidades complexas e multifacetadas tem sido o motor propulsor de mudanças normativas e decisões judiciais mais inclusivas.

Um marco significativo nesse processo foi a consagração da união estável como uma forma legítima de entidade familiar (CAMPOS, 2017). Ao equiparar os direitos sucessórios e patrimoniais dos parceiros de união estável aos cônjuges matrimoniais, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) marcou uma mudança paradigmática no tratamento das famílias paralelas. Esse passo crucial reflete o reconhecimento de que a solidez e a durabilidade das relações afetivas merecem igualdade de consideração e proteção legal.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), alçada como marco na consecução de direitos fundamentais, sinalizou para a valorização das uniões estáveis como entidades familiares. A legislação subsequente, como a Lei nº 9.278/1996, conferiu à união estável o status de entidade familiar, ao reconhecer os direitos e deveres decorrentes de tal união (HIRONAKA; TARTUCE, 2019; MARTINEZ DE CAMPOS, 2019; ROSA; OLIVEIRA, 2017).

O processo evolutivo na proteção das famílias paralelas não apenas reflete uma atenção mais abrangente a essas realidades sociais, mas também evidencia a contínua adaptação do sistema jurídico às demandas em constante mutação da sociedade contemporânea. O olhar sensível para a realidade das famílias paralelas no ordenamento jurídico é uma demonstração clara da busca pela justiça social e pela igualdade de direitos, independentemente das formas de convivência que cada núcleo familiar adote.

#### **2.4.2. Jurisprudências acerca das famílias paralelas**

Após elencar-se o histórico e o posicionamento da doutrina acerca de conferir os direitos de família a ambas as famílias envolvidas no preâmbulo, torna-se importante analisar qual tem sido a leitura do judiciário para o tema e os argumentos utilizados para o seu embasamento.

##### **2.4.2.1. *Decisões que reconhecem as famílias paralelas***

Entre as decisões favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas, existe o histórico marco do ano de 2012, que em uma Escritura Pública, em Tupã-SP (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2012) reconhece a convivência pública entre um homem e duas mulheres. Esta escritura, segundo Rosa & Oliveira (2017), demonstra a existência de uma lacuna legal no reconhecimento desse tipo de união e que ao mesmo tempo, demonstra através de seu contrato as relações patrimoniais análogas aquelas vivenciadas por relações monogâmicas.

Outra decisão a ser analisada, é um julgamento pelo TJ-BA Apelação Cível n.º 0002396-95.2010.8.05.0191, julgado em 15 de abril de 2015, em que uma Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem. A proeminência do julgamento se dá pelo fato de que a parte autora do pedido, requerer o reconhecimento da existência de sua união estável em um período em que o falecido já possuía união estável com uma terceira parte por mais de 20 anos com comprovação de escritura

pública. Os filhos frutos da união estável reconhecida em cartório argumentavam pela impossibilidade da existência de duas uniões em paralelo. O magistrado e relator do caso Maurício Kertzman Szporer (2015, p. 314) considerou procedente o pedido da autora, que em suas palavras: “demonstrada a constituição, a publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela a outra união estável, que com certeza produz efeitos no mundo jurídico”.

Outro caso em que há o reconhecimento da união estável paralela se deu em 2014 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 0024308-08.2008.4.01.9199 em que a autora propõe ação ordinária contra o INSS por se sentir excluída da categoria de dependente. Em primeira decisão administrativa, o órgão de previdência social havia reconhecido as duas uniões de forma concomitante (casamento com terceira parte envolvida e união estável com a autora). Por maioria dos votos, a segunda turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optou por não conceder o apelo, por entender que pelo estado de direito brasileiro não há forma de hierarquização entre matrimônio e união estável (SILVA, 2022a).

O Superior Tribunal de Justiça em 2010 (BRASIL, 2010) também decidiu de forma positiva quanto a relações que se dão de forma simultânea, ao julgar o caso do RE 883.168 com parecer favorável a alimentos para solicitante, conforme julgado pela terceira turma do STJ. O voto do relator Ministro João Otávio de Noronha, segue:

Antes de passar à análise das proposições, entendo oportuno registrar que foram assentadas algumas premissas fáticas nas instâncias ordinárias, que tornam o caso peculiar, a saber: a) o relacionamento amoroso entre as partes perdurou por mais de quarenta anos; b) havia relação de dependência econômica entre as partes, uma vez que a recorrida abandonou sua carreira para dedicar-se exclusivamente ao recorrente; c) ele, por sua vez, prestou alimentos espontaneamente, por mais de quatro décadas; d) a recorrida, agora, já é idosa (septuagenária), tem problemas de saúde em decorrência da idade avançada, sendo impossível seu ingresso no mercado de trabalho.

O voto de Noronha deixa claro a existência da duplicidade de companheiras e da dependência econômica de ambos os núcleos. Dessa forma o ministro reconhece a relação concubinária.

#### **2.4.2.2. Decisões que negam o reconhecimento as famílias paralelas**

Embora existam diversas jurisprudências favoráveis ao reconhecimento de famílias paralelas, existem aqueles tribunais e juristas que mesmo tendo provas fatídicas da existência do vínculo multifamiliar, optam por não conferir amparo jurisdicional as mesmas.

O Desembargador Alfeu Machado ao julgar a Apelação Cível 20110610144715 em 2013 (DISTRITO FEDERAL, 2013), julgou como não provida pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme segue:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". INVIABILIDADE. ÔBICE LEGAL. PESSOA CASADA. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL. CONCUBINATO. FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 226, §3º, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Nesse sentido, o art. 1.723 do Código Civil reproduzindo, em parte, o texto constitucional, estipulou, para o reconhecimento da união estável, os seguintes requisitos: a) convivência pública; b) duradoura e contínua; c) com o objetivo de constituição de família.

2. Contudo, o simples preenchimento dos requisitos cumulativos acima declinados não são suficientes para o reconhecimento da união estável, tendo em vista que o § 1º do art. 1.723 do CC/2002 prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 (do mesmo diploma legal), ressalvada a hipótese da pessoa casada, desde que separada judicialmente ou de fato.

3. Dessa forma, configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, e não tendo havido separação de fato ou judicial da apelada com o de cujus, não se pode reconhecer a existência de união estável entre a apelante e o de cujus, pois o Brasil adota o princípio da monogamia.

4. Não merece guarida a tese sustentada pela apelante de que a existência de famílias paralelas seria suficiente, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.723 do CC/2002, para o reconhecimento da união estável, vez que tal situação configura o chamado concubinato impuro, previsto no art. 1.727 do CC/2002.

5. A jurisprudência citada pela apelante, não se aplica ao caso dos autos, posto que o Acórdão nº 309002, cuja relatoria coube ao eminente Relator Designado Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, trata, no caso concreto, sobre a excepcional possibilidade de reconhecimento simultâneos dos núcleos familiares, cuidando sobre a união estável putativa.

6. No entanto, no caso dos autos, percebe-se, pelas provas juntadas aos autos, que a apelante tinha pleno conhecimento de que o de cujus era casado e convivia com sua família, motivo pelo qual não há como se

reconhecer a figura da união estável putativa, única capaz de possibilitar a excepcional simultaneidade de núcleos familiares.

7. Não há que falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque o princípio da monogamia, que rege o Direito de Família, em nada ofende a dignidade da pessoa humana da concubina.

8. De igual forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, posto que a legislação brasileira proíbe a dupla e paralela convivência, não admitindo possa alguém viver ao mesmo tempo uma relação matrimonial e outra de união estável, em uniões concomitantes, conforme se denota do disposto no art. 1.723, § 1º, c/c art; 1.521, VI, ambos do Código Civil.

9. Quanto à partilha requerida nestes autos, destaca-se que a figura do concubinato (art. 1.727 do CC/2002) produz efeitos para fora do Direito de Família, projetando-se no campo obrigacional, pois a relação entre a apelante e o de cujus constitui sociedade de fato, não devendo, portanto, ser discutidos nestes autos.

10. Recurso conhecido e improvido.

A jurisprudência trata da Ação de Reconhecimento de união estável proposta pela autora em face do espólio de sua união estável com quem conviveu por 24 anos. Após o seu falecimento, a autora requereu participação na partilha de bens, ainda que o cujus possuísse esposa, mas que segundo a autora, já havia separação de corpos. A filha do homem, ao ser contestada, defendeu que na verdade a requerente era amante de seu pai, sem jamais ter abandonado o lar de sua mãe. A autora teve sua solicitação negada em primeira instância e recorreu ao TJDF. Ao votar, o desembargador Relator desproveu o apelo da companheira uma vez que houve separação judicial ou de fato de sua primeira mulher, sendo impossível reconhecimento de poligamia no ordenamento jurídico brasileiro.

Existe ainda uma decisão controversa do Conselho Nacional de Justiça (MANSUR, 2016) que recomendou a suspensão do registro de novas uniões poliafetivas até que houvesse um pronunciamento oficial da suprema corte, fazendo com que as pessoas que já tiveram suas uniões reconhecidas, tivessem seus direitos atingidos e questionados.

### 2.4.3 Perspectivas comparadas

No estudo das dinâmicas familiares, a compreensão das abordagens legais e sociais adotadas por diferentes nações em relação às famílias paralelas emerge como uma investigação de suma relevância. A análise comparativa dessas perspectivas revela a interseção complexa entre fatores culturais, históricos e jurídicos, os quais dão forma à construção normativa e à prática social. Conseqüentemente, delinea-se um cenário em que a diversidade de enfoques adotados é um espelho do tecido sócio-jurídico peculiar de cada país.

Conforme anteriormente salientado, as divergências nas abordagens legais e sociais atinentes às famílias paralelas ecoam a dialética entre prerrogativas individuais e a consideração dos interesses da coletividade e da prole. Diante desse contexto, a análise comparada ganha relevância como ferramenta crucial para o entendimento das nuances e complexidades que permeiam esse fenômeno.

Nesse contexto, a presente seção se dedica a uma análise aprofundada das perspectivas comparadas sobre famílias paralelas. Serão examinados cenários jurídicos e sociais de diversos países, tais como os Estados Unidos, França, Canadá, Alemanha e Brasil, através das lentes acadêmicas e das referências confiáveis que sustentam essa investigação. A comparação dessas abordagens proporciona insights valiosos sobre as interações entre a lei, a cultura e a sociedade, evidenciando como as famílias paralelas são concebidas, regulamentadas e vivenciadas em diferentes contextos globais.

No cenário legal dos Estados Unidos, as famílias paralelas são apreendidas sob o prisma da autonomia individual e dos direitos constitucionais. A variabilidade das disposições legais e jurisprudenciais entre os estados é notável, resultando em um complexo mosaico legal em relação ao reconhecimento e regulamentação das famílias paralelas. Em análise de jurisprudência, destaca-se o caso "Troxel v. Granville" de 2000, no qual o Supremo Tribunal dos Estados Unidos deliberou sobre o equilíbrio entre os direitos dos pais e o interesse superior da criança, essencial para determinar a dinâmica das famílias paralelas (MARTINDALE, 2003). O caso

envolveu uma disputa entre os avós paternos e a mãe biológica de duas crianças, cujo pai havia falecido. Os avós reivindicaram o direito de visitar as crianças com base em uma lei estadual que permitia aos tribunais conceder visitas a qualquer pessoa que tivesse interesse no bem-estar da criança. A mãe contestou a lei, alegando que violava seu direito constitucional de criar seus filhos de acordo com sua própria vontade. O Supremo Tribunal dos Estados Unidos concordou com a mãe e declarou a lei inconstitucional, afirmando que os pais têm uma liberdade fundamental de tomar decisões sobre o cuidado, a custódia e o controle de seus filhos, e que essa liberdade só pode ser restringida por um interesse estatal convincente. O tribunal reconheceu que os avós podem ter um papel importante na vida das crianças, mas ressaltou que cabe aos pais decidir quem pode visitá-las e com que frequência. O caso "Troxel v. Granville" ilustra como as famílias paralelas nos Estados Unidos são vistas como uma expressão da autonomia individual e da proteção dos direitos fundamentais, em contraste com outras abordagens legais e sociais que priorizam os interesses da coletividade e da prole (RATNER, 2001).

A abordagem francesa, enraizada na tradição civilista e fundamentada em códigos, ressoa a aceitação do concubinato, que é a convivência de casais sem formalização matrimonial. Tal fenômeno implica em prerrogativas e obrigações específicas, particularmente no âmbito patrimonial e filial. Nota-se que a França prioriza a salvaguarda dos direitos da criança, fator preponderante na conformação da guarda e visitação no contexto das famílias paralelas. De acordo com o *Code Civil*, Livro I, Título IX, Artigo 515-8, o concubinato é definido como uma união de fato, caracterizada por uma vida em comum apresentando um caráter de estabilidade e continuidade entre duas pessoas, de sexos diferentes ou do mesmo sexo, que vivem em casal (HENRY et al., 2021). Essa definição legal reconhece a existência de relações familiares fora do casamento e estabelece direitos e deveres para os concubinos. A abordagem francesa ao concubinato reflete uma tendência crescente em muitos países de reconhecer e proteger as relações familiares não-matrimoniais. Isso demonstra um compromisso com a igualdade de direitos e a proteção dos interesses das crianças envolvidas nessas relações.

A realidade canadense, caracterizada pela autonomia legislativa das províncias, ostenta uma abordagem multifacetada às famílias paralelas. A "*Divorce*

*Act'* estipula o primado do interesse superior da criança, alinhando-se a princípios globais, embora as regulamentações provinciais diversifiquem os direitos parentais. A análise jurisprudencial desempenha papel crucial na interpretação das nuances legais, delineando a interface entre autonomia parental e bem-estar infantil (PAYNE, 2000).

Na Alemanha, a abordagem em relação às famílias paralelas é influenciada pelo código civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*) e pelo forte comprometimento com a estabilidade familiar (GESETZBUCH, 2014). O concubinato não é amplamente reconhecido no sistema legal alemão, e a primazia é dada à família formalmente constituída pelo casamento. Isso tem implicações significativas em áreas como herança e pensão alimentícia. No entanto, nos últimos anos, a jurisprudência alemã tem reconhecido, em certa medida, direitos e deveres de parceiros em relações não casamentais (AZAMBUJA, 2014).

Nesta análise comparativa, ressalta-se que as divergências nas abordagens legais em relação às famílias paralelas manifestam-se como reflexos da intersecção entre elementos culturais, históricos e jurídicos de cada nação. Emerge, portanto, uma arquitetura legal moldada pela ponderação entre prerrogativas individuais e os interesses da prole e da coletividade.

Ao analisar os contextos legais de países distintos, fica evidente que as abordagens em relação às famílias paralelas variam amplamente em função de fatores culturais, históricos e legislativos únicos. Cada sistema jurídico busca equilibrar os direitos individuais com as necessidades da família e da sociedade, resultando em um mosaico diverso de regulamentações e proteções legais.

#### **2.4.4. Outras Estruturas Familiares Reconhecidas**

A comparação entre o reconhecimento e a proteção das famílias paralelas e outras estruturas familiares legalmente reconhecidas oferece uma visão aprofundada das interações complexas entre as normas jurídicas e as dinâmicas sociais. A tradicional ênfase concedida ao casamento como a principal forma de relação familiar tem sido desafiada por um contexto jurídico cada vez mais inclusivo, orientado a assegurar direitos equiparados para diversas configurações familiares.



Nesse cenário, outras estruturas, como as famílias monoparentais, também têm sido alvo de maior atenção, com o estabelecimento de direitos específicos.

A Lei nº 12.398/2011, por exemplo, representa um marco significativo ao garantir o direito de convivência da criança e do adolescente com os avós (BRASIL, 2011). Esse dispositivo legal reconhece a relevância do vínculo intergeracional na formação da identidade e no desenvolvimento dos menores, destacando a importância das relações familiares mais amplas. Autores como Maria Berenice Dias (DIAS, 2010) destacam como essa legislação contribui para ampliar o leque de relações reconhecidas legalmente e reflete a importância da proteção dos interesses dos menores.

O reconhecimento das famílias monoparentais também reflete um avanço no campo das estruturas familiares reconhecidas. A Lei nº 13.058/2014 trouxe alterações ao Código Civil para estabelecer expressamente a igualdade de direitos e deveres dos genitores em relação à criação dos filhos (COELHO et al., 2018). Essa alteração reforça a importância da coparentalidade, independentemente do estado civil dos pais, e busca garantir a equidade de responsabilidades parentais (MELO, 2021).

A análise comparativa entre famílias paralelas e outras estruturas familiares reconhecidas revela como o cenário jurídico tem evoluído para abarcar a diversidade de configurações familiares na sociedade contemporânea. A legislação, como a Lei nº 11.244/2005 e a Lei nº 13.058/2014, exemplifica a busca por reconhecer e proteger os direitos das crianças e adolescentes em diferentes contextos familiares. A análise crítica de renomados juristas, como Maria Berenice Dias, enriquece a compreensão das implicações sociais e jurídicas dessas mudanças.

O reconhecimento legal e a proteção das famílias paralelas no Brasil refletem uma evolução que acompanha os anseios de igualdade e justiça no âmbito das relações familiares. A busca por paridade de direitos com outras estruturas familiares reconhecidas reflete a progressiva adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e respeitadora da diversidade de arranjos familiares.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este trabalho foi realizado objetivando analisar a pluralidade dos arranjos familiares e o reconhecimento jurídico dos direitos vinculados a esses arranjos. Este trabalho buscou fazer uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o direito de família associado a famílias paralelas e propor uma releitura do direito privado para adequá-lo de forma a não excluir nenhum arranjo familiar ou desamparar qualquer integrante do mesmo.

No contexto atual, observa-se que as famílias paralelas não são apenas uma realidade jurídica a ser considerada, mas também um reflexo das transformações sociais que moldaram as relações humanas ao longo do tempo. A evolução do pensamento e a crescente aceitação de novas formas de relacionamento, em contraponto a dogmas anteriormente enraizados, tornam evidente a necessidade de uma revisão profunda no campo do Direito de Família. As reformas e o pensamento iluminista desempenharam um papel significativo na desconstrução de paradigmas e na promoção de uma sociedade mais inclusiva.

Realizando uma análise dos direitos fundamentais e sua evolução histórica, foi possível avaliar que já existem jurisprudências positivas para o reconhecimento desses direitos e a sua consequente efetivação.

Ainda que existam jurisprudências positivas, existem, no entanto, tribunais e juristas que optam por não conferir amparo jurídico a estes vínculos, desconsiderando a existência e relação multinuclear dessas famílias.

A doutrina reconhece a importância dos direitos fundamentais em sobreposição aos direitos particulares, uma vez que sua aplicação jurídica se dá pela desigualdade muitas vezes enfrentada em relações privadas. As famílias paralelas apresentam características de aceitação distintas na sociedade, muitas vezes com um núcleo sendo reconhecido e o outro deixado as sombras.

Uma das principais constatações deste estudo é a existência de uma notável inércia jurídica em acompanhar as mudanças sociais e as demandas emergentes da sociedade contemporânea. O reconhecimento e a concessão de direitos a essas configurações familiares não apenas refletem a inserção e acolhimento da

diversidade, mas também sinalizam a necessidade urgente de uma legislação mais flexível e adaptável. A complexidade das relações familiares exige uma abordagem jurídica sensível e eficaz, capaz de proteger os direitos individuais e o bem-estar de todos os envolvidos, independentemente da estrutura familiar em que se encontram.

Este trabalho proporcionou uma análise abrangente das famílias paralelas, suas implicações legais e sociais, bem como a evolução das leis e das mentalidades ao longo do tempo. Embora tenha havido avanços significativos no reconhecimento dessas estruturas familiares, persistem desafios que exigem um esforço contínuo para superar obstáculos legais e promover a igualdade de direitos. O caminho para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa passa pelo reconhecimento e pela proteção adequada de todas as formas de família, independentemente de sua conformidade com modelos tradicionais.

Desta forma, neste trabalho, foi possível verificar as mudanças ocorridas na sociedade, com evolução do pensamento e aceitação de outras formas de relacionamento, bem como a queda de alguns dogmas por parte das igrejas, principalmente relacionado com ascensão das reformas e pensamento iluminista. Além disso, foi possível analisar o quanto existe uma inércia jurídica de se acompanhar as mudanças sociais e as demandas emanadas dessa sociedade. Identificou-se que a concessão de direitos e reconhecimento desses formatos de relação, expressa a inserção e acolhimento dessa diversidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisamos os arranjos familiares e qual tem sido o reconhecimento jurídico dos direitos associados a estas formas de composição familiar. Foi possível analisar a doutrina e entendimento jurisprudencial do direito de família das famílias paralelas.

Através de uma análise histórica dos costumes, do pensamento e principalmente da religião, foi possível investigar a evolução da aceitação de diferentes arranjos e organizações familiares.

Diante da análise empreendida neste trabalho, torna-se evidente que a evolução da aceitação e do reconhecimento dos arranjos familiares multinucleares está intrinsecamente ligada à evolução histórica dos costumes, pensamentos e, notadamente, da religião. A influência destes elementos sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre o Direito de Família é notável ao longo da história.

As famílias paralelas no sistema jurídico brasileiro enfrentam uma série de desafios legais e sociais complexos. A interpretação das leis, a análise do melhor interesse da criança e a consideração das dinâmicas familiares são fundamentais para enfrentar esses desafios. Além disso, uma maior conscientização pública sobre as questões enfrentadas por essas famílias pode contribuir para a evolução das abordagens legais e sociais, garantindo uma maior proteção e equidade para todas as formas de família.

É imperativo ressaltar que as famílias paralelas no sistema jurídico brasileiro enfrentam desafios significativos, tanto no âmbito legal quanto no social. A interpretação das leis, sobretudo a ponderação do melhor interesse da criança, representa uma pedra angular para a resolução desses desafios. A compreensão aprofundada das complexas dinâmicas familiares, muitas vezes não tradicionais, é fundamental para uma abordagem jurídica eficaz e justa.

Muitas são as jurisprudências positivas, mas o trabalho também mostrou diversos juristas que desconsideram a existência desse tipo de núcleo polinuclear e acabam por deixar uma parte dos entes dessas famílias totalmente desamparados. O estudo também revelou que, embora existam jurisprudências favoráveis ao

reconhecimento dos direitos dessas famílias, há ainda juristas que desconsideram a existência e a relevância dessas configurações familiares. Este contraste na interpretação legal expõe uma lacuna que precisa ser abordada para assegurar a igualdade de direitos e proteção para todos os membros dessas famílias.

Ao concluir este trabalho, torna-se claro que a evolução histórica da aceitação dos arranjos familiares multinucleares é um processo em curso. O reconhecimento dos direitos dessas famílias é um passo importante em direção a uma sociedade mais inclusiva e igualitária. No entanto, a conscientização pública e a reforma contínua das leis e das práticas jurídicas são cruciais para enfrentar os desafios remanescentes e assegurar que todas as formas de família sejam devidamente protegidas e respeitadas em toda a sua diversidade. Este trabalho contribui para a compreensão dessas questões e para o contínuo avanço na busca por um sistema jurídico mais justo e inclusivo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, P. G. Do discurso minoritário à ascensão ao poder: o cristianismo dos primeiros séculos e o processo de aculturação. **Revista Ágora**, n. 29, p. 221–236, 2019.

ANDRIGHI, N.; MAZZOLA, M. **Reflexões sobre a igualdade de gênero no processo civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/opinioao-reflexoes-igualdade-genero-processo-civil>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

AZAMBUJA, F. S. **Bons costumes no Direito Civil Brasileiro: uma análise à luz do Direito Alemão**. 2014.

BEAUVOIR, S. DE. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão europeia do livro, 4ª ed., v. 2, 1967.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 19ª edição ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406: Código Civil**, Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340**. Brasília, Senado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.398 Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**, 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12398.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12398.htm)> Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.058**, 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)> Acesso em: 08 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 132/RJ**, Relator Ministro Eros Grau. Julgamento, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**, Inteiro Teor do Acórdão, 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial N. 1.185.337, Relator: Ministro João Otávio de Noronha**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/3/art20150323-04.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CAMPOS, G. B. F. **O reconhecimento das famílias paralelas e o dever de cuidado**. [s.l.] Faculdades Doctum De Caratinga, 2017.

CARDIN, V. S. G.; MORAES, C. A. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 975–992, 2018.

CARDOSO, A. O. F. **As famílias paralelas e o direito civil: a afetividade como norte do conceito plural de família**. [s.l.] Universidade Federal de Uberlândia, 2022.

CHAVES, M. **Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade**. Brasília: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2014.

COELHO, L. M. et al. LEI N. 13.058/2014: desafios da efetividade da guarda compartilhada no Brasil. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 5, n. 1, p. 139, 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. APC: 20110610144715 DF 0014190-95.2011.8.07.0006, Relator: Alfeu Machado, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2013. p. 62.

DE COULANGES, F. A cidade antiga. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 7, n. 3, 1951.

DEMOLOMBE, C. **Cours de code Napoléon**. [s.l.] A. Durand, 1869. v. 3

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. [s.l.] Editora Revista dos Tribunais São Paulo, 2010. v. 14

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil-v. 7**. [s.l.] Saraiva Educação SA, 2010.

FACHIN, L. E. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. [s.l.] Renovar, 1999.

FEDERICI, S. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo** [s.l.] Boitempo Editorial, 2021.

FERNANDES VIEIRA, D. et al. Os limites da atuação estatal em face da afetividade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 59–75, 30 dez. 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. In: **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. [s.l.: s.n.]. p. 291.

FREUD, S. **Totem und tabu**. [s.l.] Lulu. com, 1940. v. 9

FREUD, S. **Um caso de histeria, três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos**. [s.l.] Imago, 1996.

GESETZBUCH, B. G. B. B. **Bürgerliches Gesetzbuch der Fas**, , 2014.

GUERRAS, M. S. O Imperador Teodósio e a cristianização do Imperio. **Classica-Revista Brasileira de Estudos Clássicos**, p. 155–160, 1992.

HENRY, X. et al. **Code civil 2022, annoté-121e ed**. [s.l.] Dalloz, 2021.

HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F. Famílias paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 13, n. 2, 23 dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 30 set. 2022.



LAMOUNIER, G. M.; SOUZA, R. F. DE. **Breves considerações acerca da lei nº 11.340/2006—lei maria da penha**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

LÔBO, P. **Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1**. [s.l.] Saraiva Educação SA, 2020.

LUNA, N.; OLIVEIRA, L. DE. **Apresentação Dossiê-Parentesco, família e diversidade: controvérsias públicas e perspectivas etnográficas Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)** SciELO Brasil, , 2020.

MANSUR, P. **CNJ pede suspensão do registro de uniões poliafetivas**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-pede-suspensao-do-registro-de-unioes-poliafetivas-19359327>>. Acesso em: 17 out. 2022.

MARTINDALE, D. A. Troxel v. Granville: A Nonjusticiable Dispute. **Family Court Review**, v. 41, n. 1, p. 88–91, 2003.

MARTINEZ DE CAMPOS, M. **Aspectos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais da evolução das relações familiares no direito brasileiro**, 2019.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D. R. DE C.; MATOS, M. V. M. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar). **Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, v. 13, 2015.

MELO, M. B. N. DE. Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental: a garantia da aplicabilidade da lei nº 13.058/2014. 2021.

MENDES, A. B. **Famílias paralelas: sociedade de “fato” e de “direito”**. [s.l.] Faculdade Baiana de Direito, 2020.

MEZZARROBA, K. Famílias paralelas: prole de uma relação extraconjugal. **Revista Jus Societas**, v. 6, n. 1, p. 27–40, 2012.

MOREIRA, R. V.; DE SOUZA, C. H. M.; DE SOUZA, L. D. Uma reflexão sobre a participação da mulher na sociedade e a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no contexto da violência. **Revista Internacional de Investigación en**

**Ciencias Sociales**, v. 11, n. 2, p. 259–272, 2015.

NADER, P. Curso de Direito Civil: Direito de Família, 7ª Edição. **Editora Forense**, v. 5, 2010.

PAYNE, J. D. An overview of theory and reality in the judicial disposition of spousal support claims under the Canadian Divorce Act. **Sask. L. Rev.**, v. 63, p. 403, 2000.

PINHEIRO, A. B. B. O reconhecimento da união estável em famílias paralelas. 2022.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. [s.l.] Saraiva Educação SA, 2017.

POGGIALI, L. H. O.; GAMBOGI, L. C. B.; C. B. GAMBOGI, L. União poliafetiva: família de fato. E de direito? **Revista Ártemis**, v. 26, n. 1, p. 368, 21 dez. 2018.

RATNER, M. E. In the aftermath of Troxel v. Granville: Is mediation the answer? **Family Court Review**, v. 39, n. 4, p. 454–468, 2001.

REIS, D. G. DOS. **O direito sucessório nas famílias paralelas**. [s.l.] Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2014.

RIBEIRO, C. R.; GOMES, R.; MOREIRA, M. C. N. A paternidade e a parentalidade como questões de saúde frente aos rearranjos de gênero. **Ciência & saúde coletiva**, v. 20, p. 3589–3598, 2015.

ROSA, A. F.; OLIVEIRA, J. S. DE. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS SÃO PERMITIDAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO? **Argumenta Journal Law**, v. 1, n. 26, p. 197–218, 8 ago. 2017.

RUSSOMANNO, F. M. Famílias paralelas e triação de bens. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 55–92, 2016.

RUZYK, C. E. P. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. 2005.

SANTOS, D. A importância do reconhecimento da homoafetividade para o direito das famílias: inclusão, diversidade, adoção, matrimônio e equidade jurídica. 2022.

SCHIEBINGER, L. O feminismo mudou a ciência. **Bauru: Edusc**, v. 1999, 2001.

SCHNEIDER, S. Reflexões sobre diversidade e diversificação. **Revista Ruris, Campinas**, v. 4, n. 1, p. 85–131, 2010.

SCOTT, J. W.; LOURO, G. L.; SILVA, T. T. DA. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & realidade. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99**, 1995.

SILVA, S. C. G. DA. **União paralelas: considerações acerca do reconhecimento e tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. [s.l.] Universidade Federal da Paraíba-UFPB, 2018.

SILVA, G. L. S. **Famílias paralelas sob a ótica do princípio da afetividade**. [s.l.] Centro Universitário de Brasília, 2015.

SILVA, I. F. DE L. **A polêmica das famílias simultâneas (ou paralelas) e a posição do judiciário**. [s.l.] Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022a.

SILVA, I.; REIS, R. **Famílias simultâneas: mudanças sociais e suas interferências nos modelos familiares existentes**. [s.l.] Faculdade de Direito da Una/Betim, 2021.

SILVA, L. F. P. DOS S. **A pluralidade nas relações de família**. [s.l.] Universidade Federal da Bahia, 4 maio 2022b.

VENOSA, S. DE S. **Direito Civil-Família e Sucessões-Vol. 5. São Paulo: Atlas**, 2021.

WEEKS, J. **Sexuality and its discontents: Meanings, myths, and modern sexualities**. [s.l.] Routledge, 2002.